

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 028.003/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA (ANCA). FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio MinC/SE nº 340/2004 (Siafi nº 522611), celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), no valor de R\$ 117.187,54, sendo R\$ 93.750,00 da concedente e R\$ 23.437,54 referentes à contrapartida.

2. Seu objeto era o de apoiar o Projeto: Resgate, Conhecimento e Valorização da Cultura Camponesa, desenvolvido no município de São Miguel do Iguçu/PR, por meio da aquisição de equipamentos eletrônicos, instrumentos musicais, cadeiras etc. para a realização de atividades nas áreas de música, teatro e inclusão digital, no período de 2004 a 2006, para beneficiar 70 educandos, filhos de famílias de assentados da reforma agrária.

3. No exame de mérito, a Secex-SP manifestou-se, em pareceres uniformes (peças 17, 18 e 19), nos seguintes termos:

“(…)

HISTÓRICO

3. O cronograma de desembolso do convênio previa que os R\$ 93.750,00 da concedente seriam liberados em cinco parcelas. Foram transferidas as três primeiras, conforme indicado no quadro abaixo:

<i>Liberação dos Recursos</i>			
<i>1ª Parcela</i>	<i>31/5/2005</i>	<i>2005OB900752</i>	<i>R\$ 25.000,00</i>
<i>2ª Parcela</i>	<i>31/8/2005</i>	<i>2005OB901821</i>	<i>R\$ 17.187,50</i>
<i>3ª Parcela</i>	<i>24/1/2006</i>	<i>2006OB900156</i>	<i>R\$ 17.187,50</i>
<i>Total</i>			<i>R\$ 59.375,00</i>

4. *A prestação de contas da 1ª parcela foi apresentada em 21/12/2005, mediante o Ofício/ANCA 179/2005 (peça 1, p. 216) e analisada no Parecer Técnico s/nº (peça 1, p. 290), que não a aprovou porque continha divergências em relação às aquisições de instrumentos musicais e equipamentos eletrônicos, não fora apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto e não havia “nenhuma comprovação de produtos resultantes da execução”.*
5. *Em 28/2/2007, por meio do Ofício nº 358, a CPCON/CGCONV/DGI/SE informou à ANCA que a documentação constante da prestação de contas da segunda parcela estava incompleta e solicitou o envio do Relatório de Cumprimento do Objeto, o extrato bancário, os documentos das licitações realizadas, fotos e materiais de divulgação (peça 3, p. 143).*
6. *Em 26/7/2007, foi elaborada a Ficha de Análise Técnica nº 301, do Convênio nº 340/2004 (peça 3, p. 150-6) e proferido o Despacho nº 301/Comissão DGI-SPPC, de 11/2/2008, que impugnou despesas realizadas com serviços de assessoria e de água, luz e telefone (peça 3, p. 165-72).*
7. *Em 30/7/2010, o Parecer Técnico nº 145/2010/CGGPC/SCC/MinC recomendou a reprovação da prestação de contas relativa à 2ª e à 3ª parcelas repassadas à ANCA, em razão da insuficiência dos documentos apresentados nas prestações de contas de todas as parcelas e da falta de resposta às diligências feitas pelo Ministério (peça 3, p. 212-8).*
8. *Em 3/8/2010, o Ministério expediu o Ofício nº 679/2010-CPCON/CGAD/DGI, solicitando à ANCA o envio dos seguintes documentos para que pudesse proceder à análise da prestação de contas da 2ª e 3ª parcelas (peça 3, p. 220-4):*
 - a) *Relatório de Cumprimento do Objeto;*
 - b) *Relatório de Execução Físico-Financeira;*
 - c) *Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;*
 - d) *Relação de Pagamentos;*
 - e) *Relação de Bens;*
 - f) *Extrato bancário da conta específica;*
 - g) *Conciliação bancária;*
 - h) *Cópias dos comprovantes de despesas;*
 - i) *Relatório fotográfico e material de divulgação; e*
 - j) *Cópias dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações.*
9. *Em 31/12/2010, o Ministério enviou à ANCA o Ofício nº 1013/2010 – CPCON/CGAD/DGI, no qual informa que, em razão do não atendimento das solicitações de documentos para exame das prestações de contas de todas as parcelas repassadas, a Associação deveria restituir integralmente os valores recebidos, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 228-30).*
10. *Antes, porém, em 21/12/2010, a Coordenação de Prestação de Contas do MinC emitiu a Informação nº 377/2010-CPCON/CGAD/DGI, na qual propôs a restituição integral dos valores repassados em razão da insuficiência de documentos que atestassem o correto cumprimento do objeto do convênio, o que foi comunicado à ANCA por meio do Ofício nº 171/2011 – CPCON/CGEX/DGI, DE 1/4/2011 (peça 3, p. 232-8 e 248-50).*
11. *Como não houve resposta às notificações encaminhadas por meio dos Ofícios 705, 706 e 707/2011, 008 e 009/2012 da DGI/SE/MinC (peça 3, p. 262-312), foi instaurada a tomada de contas especial e emitido o Relatório nº 030/2012, que atribuiu a responsabilidade pelo dano de R\$ 59.375,00 ao Erário à Sra. Gislei Siqueira Knierin e à ANCA (peça 3, p. 343-53). O débito foi inscrito no Siafi mediante a Nota de Lançamento nº 2012NL000053, de 16/8/2012 (peça 3, p. 353).*
12. *O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1345/2014, confirmaram a irregularidade das contas (peça 3, p. 365-*

71).

13. *O Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas do Convênio n° 340/2004 foi emitido em 29/9/2014 (peça 3, p. 377).*

14. *A instrução inicial deste processo (peça 4) concluiu que a Sra. Gislei Siqueira Knierin, procuradora da ANCA, teve responsabilidade direta pelos atos praticados na execução do convênio. Todavia, a constituição de procurador para agir em nome da entidade não afastava do seu titular a responsabilidade por culpa in eligendo ou in vigilando em caso de eventuais irregularidades cometidas na utilização de recursos públicos. Por essa razão, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), foi incluído no polo passivo desta tomada de contas especial, assim como a própria entidade beneficiada com os recursos do convênio.*

EXAME TÉCNICO

15. *Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 7), foi promovida a citação dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierin, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola mediante os Ofícios TCU/SECEX-SP n°s 2826/2014, 2828/2014 e 2827/2014 (peças 11, 12 e 13), todos datados de 17/11/2014.*

16. *Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 14, 15 e 16, não atenderam à citação nem se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.*

17. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

18. *A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos transferidos por força do Convênio n° 340/2004 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), e de sua procuradora, Sra. Gislei Siqueira Knierin.*

19. *O Secretário-Geral, sua procuradora e a entidade foram chamados ao processo para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio n° 340/2004, em razão das seguintes falhas:*

a) falta de evidências de que foram realizadas as atividades previstas para beneficiar os 70 educandos;

b) ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto;

c) despesas com serviços de assessoria injustificados;

d) divergências em relação às aquisições de instrumentos musicais e equipamentos eletrônicos, conforme anotado no Parecer Técnico s/n° constante da peça 1, p. 290; e

e) despesas com água, energia elétrica e telefone, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN n° 01/1997 (peça 3, p. 165-72).

20. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos transferidos mediante o convênio, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, conforme dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

21. *A ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no convênio, a ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto, bem como o pagamento de serviços de*

assessoria injustificados e de água, energia e telefone configuram infrações que se enquadram nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

22. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que os gestores não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que todos sejam condenados em débito, solidariamente, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público, com a seguinte proposta:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Secretário-Geral, e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), procuradora, e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA - (CNPJ 55.492.425/0001-57);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante o Convênio MinC/SE nº 340/2004 (Siafi nº 522611), celebrado em 30/12/2004 entre a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura (SPPC/MinC) e a ANCA, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Recursos Repassados			
1ª Parcela	31/5/2005	2005OB900752	R\$ 25.000,00
2ª Parcela	31/8/2005	2005OB901821	R\$ 17.187,50
3ª Parcela	24/1/2006	2006OB900156	R\$ 17.187,50
Total			R\$ 59.375,00

Valor atualizado e acrescido de juros pelo Sistema Débito do TCU até 10/2/2015: R\$ 173.663,69

c) aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

4. O MP/TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 20).

5. É o relatório.